

LEI N° 118, de 2 de Desembro de 1.961

(Dispõe sobre a criação e incorporação ao regime tributário municipal dos impostos e rendas constantes da Emenda Constitucional nº 5, e dá outras providências)

*

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e Ele promulga e sanciona a seguinte

L E I .

Artigo 1º - Fica criado e incorporado ao regime tributário do Município, o imposto territorial rural que incide sobre os imóveis situados na zona rural do Município.

Parágrafo único - A arrecadação desse imposto, reger-se-á pela legislação estadual que a regulamentava, naquilo que for aplicável.

Artigo 2º - Fica também criado e incorporado ao regime tributário do Município, o imposto de transmissão de propriedade imobiliária "Inter-Vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade, que será devido de acordo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas na legislação estadual, com exclusão de quaisquer isenções ou deduções, ressalvados os favores fiscais aplicáveis, da legislação municipal.

Artigo 3º - Ficam mantidos os adicionais criados pelo Estado com fins específicos, sobre os tributos constantes dos artigos 1º e 2º, os quais serão arrecadados pelo Município e recolhidos dentro de 24 horas à Agência local da Caixa Econômica Estadual, em nome do Governo do Estado ou de Repartição por Ele designada.

§ 1º - O tesoureiro municipal será individualmente responsável, pelo recolhimento de que trata o artigo.

§ 2º - Para efeito da arrecadação, pelo Município, dos adicionais mantidos, fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com o Estado.

Artigo 4º - As aquisições de casa própria ou de terreno para a respectiva construção, feitas pelos servidores municipais efetivos, e pelos outros de qualquer título que contarem mais de cinco anos de serviço, gozarão de isenção do imposto de transmissão de propriedade imobiliária "Inter-Vivos", observadas as seguintes condições:

- a) - não possuir o interessado outro imóvel urbano em nome próprio, ou de filhos menores ou dependentes;
- b) - ser destinado à residência da respectiva família, a qual o servidor mantenha com o prédio de seu trabalho;
- c) - proporcionar educação aos filhos, compatível com a sua situação econômica;

(CRS)

- d) - não ter recebido idêntico benefício nos últimos dez anos;
 e) - ter regular, na época da isenção, a sua situação com referência às últimas eleições.

§ 1º - Se o imóvel fôr alienado dentro de 5 (cinco) anos ou alugado dentro de 10 (dez) anos, após a isenção, o imposto será cobrado pelo valor da época da alienação ou da locação, com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - A isenção será concedida por despacho do Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado devidamente instruído com as provas exigidas.

Artigo 5º - As reclamações e recursos referentes aos tributos criados pelos artigos 1º e 2º desta lei, processar-se-ão na conformidade das normas municipais vigentes.

Artigo 6º - Fica acrescentado o número XIX ao artigo 1º da lei nº 9, de 25 de Agosto de 1.952, que terá a seguinte redação:

"XIX - Quota parte do imposto federal sobre consumo de mercadorias, de acordo com a Emenda Constitucional nº 5, de 21 de Novembro de 1.961."

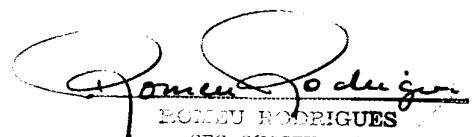
Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, referendando em todos os seus termos o decreto nº 298, de 27 de novembro de 1.961, com vigência condicionada ao período de 22 de novembro a 31 de dezembro do corrente ano e que dispõe sobre a arrecadação dos tributos estaduais transferidos.

Cumpre-se, registre-se e publique-se com as formalidades de estilo.

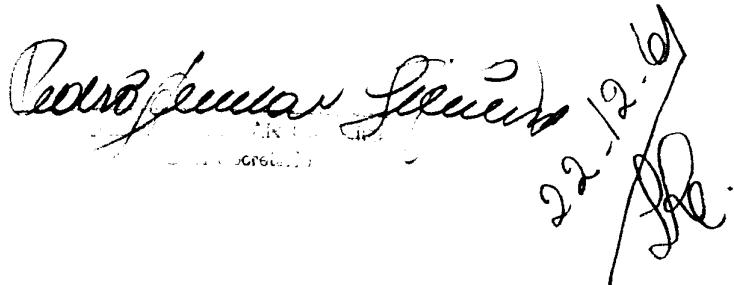
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 2 de Dezembro de 1.961.


 ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA
 Prefeito Municipal


 21.11.1961
 PREFEITURA MUNICIPAL DE
 SANTA CRUZ DO RIO PARDO


 TOMÉU RODRIGUES
 SEC. SUBSTITUTO

Registrada no livro próprio nº 3 e publicada nesta Secretaria, em 2 de Dezembro de 1.961


 Pedro Henrique Góes
 22/12/1961
 22/12/1961